



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	322/13
INTERESSADO	Centro de Ensino Método
ASSUNTO	Aprovação de Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Técnico em Veterinária
RELATOR	Cons.º Francisco Antonio Poli
PARECER CEE	Nº 68/2015 CEB Aprovado em 11/02/2015

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

O Centro de Ensino Método, localizado à Avenida Jabaquara, 1.314, Mirandópolis - SP, subordinada à DER Centro-Oeste, solicita a este Conselho que autorize o funcionamento do Curso de Técnico em Veterinária, em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da Lei 9394/96.

O Plano de Curso e respectivo Parecer Técnico se encontram às fls.02 e 03.

Foi encaminhado o Expediente à Assistência Técnica para verificar junto à Interessada, se as adequações recomendadas pelo Parecerista Técnico foram providenciadas pela instituição escolar. As observações referem-se aos itens 3.4, 3.7 (final) e 3.8 do Parecer Técnico.

A Assistência Técnica, deste Colegiado, às fls.198 e 199, efetuou a diligência por intermédio do Ofício AT Nº 102/2014, enviado ao Centro de Ensino Método, em 17/9/2014, solicitando esclarecimentos complementares quanto à organização curricular, o estágio supervisionado e ao item Instalações e Equipamentos.

Em resposta, o Centro de Ensino Método enviou o Ofício 292/2014, assinado por sua Diretora Acadêmica, fls. 201 e 202, acompanhado de nova versão do Plano de Curso, contemplando as recomendações do Parecerista Técnico, acima apontadas.

O Curso tem carga horária de 1.200 horas e 120 horas de Estágio, e estrutura-se em três Módulos de 400 horas. (fls. 222)

De fls. 248 a 250, encontra-se o Capítulo 10 do Plano de Curso, denominado "Proposta de Estágio Supervisionado", de acordo com a legislação vigente (Lei Nº 11.788/2008 e Deliberação CEE Nº 87/2009). O estágio supervisionado, como procedimento didático pedagógico, é atividade curricular supervisionada de competência da instituição escolar.

Contemplam-se os itens 10.1, Carga Horária e Duração do Estágio; 10.2, Natureza do Estágio; 10.3, Acompanhamento, Controle e Avaliação do Estágio. Destes, destacamos:

O aluno poderá realizá-lo em instituições públicas e privadas, onde a Instituição de Ensino manterá convênio, ou de livre procura. A jornada de atividades não ultrapassará seis horas diárias e trinta semanais e a sua duração não poderá exceder dois anos.

O estágio será obrigatório.

O aluno terá acompanhamento efetivo e sistemático do Professor Orientador de Estágio da Instituição de ensino e do supervisor da parte concedente.

Às fls. 250, 320 e 322 encontram-se os documentos relativos aos Termos de Compromisso de Estágio a serem celebrados entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

De fls.317 a 319, encontra-se o Anexo F, com o Acordo de Cooperação que formaliza as condições básicas para a realização do estágio de estudantes do Curso Habilitação Profissional Técnico de Nível Médio em Veterinária, contendo nove cláusulas, sendo redigido em duas vias de igual teor e assinadas pelo Centro de Ensino Método e pela Unidade Concedente. Consta-se que as definições supracitadas atendem à Deliberação CEE Nº 87/2009.

No que se refere ao item Instalações e Equipamentos encontram-se, às fls.251, informações sobre o Manual de Biossegurança e Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS) e de Procedimentos Operacionais (POP), em atendimento à RDC 306/2004 da ANVISA, para orientação de colaboradores e alunos. O objetivo é definir as normas e procedimentos, de maneira a garantir que as atividades desenvolvidas não venham a degradar o meio ambiente por meio da emissão indevida de resíduos poluentes, nem impactar sobre a saúde dos profissionais de saúde, ensino ou pesquisa, bem como sobre as comunidades que circunvizinham as instalações da Instituição.

Após análise do presente Plano de Curso, constata-se que o mesmo está de acordo com as normas legais e conta com Parecer Técnico favorável, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11.

## **1.2 APRECIÇÃO**

Trata-se de pedido de autorização de funcionamento para curso experimental, de Técnico em Veterinária. A Indicação CEE Nº 108/11, que acompanha a Deliberação CEE Nº 105/11, registra no item 2.3.1: *“Os cursos que não constam do CNCT poderão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, em caráter experimental nos termos do artigo 81 da Lei 9394/96, ou até que a proposta passe a integrar o CNCT”.*

Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Educação emitiu a Resolução CNE/CEB Nº 1/2014, publicada no Diário Oficial da União de 8/12/2014, prevendo o que segue:

*“Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme indicado em seus quadros anexos, bem como orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.*

*Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/2008 e nº 4/2012, e devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC). (g.n.)*

*Art. 3º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação. (g.n.)*

Art. 4º Não serão autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão. (g.n.)

(...)

Art. 5º Os cursos técnicos de nível médio, autorizados como cursos experimentais nos termos do art. 81 da LDB, e que estejam relacionados em anexo desta Resolução, poderão ser mantidos como tais até 31 de dezembro de 2015, devendo, após essa data, obedecer à nova disposição regulamentar sobre a matéria. (g.g.n.n.)

Art. 6º Ao final do prazo de três anos definido no art. 3º desta Resolução, a SETEC/MEC adotará uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e apresentados como propostas de inclusão:

I - manterá a oferta dos cursos técnicos de nível médio autorizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado; ou

II - incluirá os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados; ou

III - recomendará a convergência ou extinção dos referidos cursos, garantindo-se o direito adquirido pelos alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão. (g.g.n.n.)

Art. 7º Podem ser apresentadas como propostas devidamente justificadas e fundamentadas de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - solicitação de inclusão de curso;

II - solicitação de alteração de curso e de eixo tecnológico;

III - solicitação de exclusão de curso.

§ 1º Somente serão analisadas como proposta de atualização do CNCT por parte da SETEC/MEC e do CONPEP, as solicitações apresentadas por instituições educacionais, Conselhos Estaduais de Educação, Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como por conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e, ainda, por Ministérios e demais órgãos públicos diretamente relacionados à respectiva área profissional ou eixo tecnológico. (g.g.n.n.)

§ 2º Somente serão admitidas como solicitação de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos as propostas de cursos que já tenham sido aprovados pelos órgãos próprios do sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC e que comprovem a conclusão de pelo menos uma turma. (g.g.n.n.)

(...)

Art. 9º Fica instituído como período de transição, a partir da homologação do presente Parecer, o prazo até 31 de dezembro de 2015, permitida às instituições de ensino a adaptação aos novos parâmetros aqui definidos, objetivando resguardar o direito adquirido pelos estudantes que já iniciaram os seus cursos, bem como garantir a validade nacional dos diplomas de técnico de nível médio já emitidos aos seus concluintes".

Como se observa, o pedido de autorização de funcionamento de curso de Técnico em Veterinária, em análise, se insere nos artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB acima transcrita. Vale lembrar que este

Conselho, pelo Parecer CEE Nº 403/10, autorizou vários estabelecimentos a funcionar com Curso de Técnico em Veterinária em caráter experimental, pelo prazo de três anos. No Parecer CEE Nº 430/13, o conjunto dessas instituições obteve a prorrogação de funcionamento de seus cursos por mais três anos, nos seguintes termos:

**“2.1 Considerando que:**

- as escolas autorizadas para a oferta do Curso Técnico em Veterinária informam que o Curso apresenta demanda,

- existem novas escolas interessadas em oferecer o Curso Técnico em Veterinária, que inclusive, já protocolaram o pedido do Parecer Técnico no Centro Universitário São Camilo, Instituição credenciada para a emissão de Pareceres Técnicos, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11,

As escolas que já possuem autorização deste Conselho para a oferta do Curso Técnico em Veterinária, **poderão funcionar por mais três anos, em caráter experimental ou até que esse Curso passe a constar do CNCT**, desde que obtenham Parecer Técnico favorável, nos termos da Deliberação CEE Nº 105/11, bem como manifestação favorável da Supervisão de Ensino responsável.

**2.2** A abertura de novas turmas, após o término do prazo de autorização, em caráter experimental, será considerada regular a partir do protocolo do pedido de Parecer Técnico.

**2.3** As Instituições com supervisão delegada submeterão o pedido de renovação de funcionamento de curso experimental ao órgão supervisor competente e comunicarão a decisão final a este Conselho.

**2.4** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Colégio Tableau unidades São José dos Campos, Vila Prudente e Mogi das Cruzes (Processo CEE Nº 173/09); ao Centro Educacional ETIP Master – Santo André (Processo CEE Nº 186/09); e à Escola Lopes Cursos Técnicos Profissionalizante (Protocolo CEE Nº 93/13); às Diretorias de Ensino Regiões de São José dos Campos, Centro Sul, Mogi das Cruzes, Santo André e Suzano, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB”.

Face às manifestações deste Conselho consignadas nos Pareceres supramencionados, e considerando-se que o Curso de Técnico em Veterinária, em análise, se insere nos artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB Nº 01/14 supracitada, e ainda, que esse Curso não consta da relação de cursos, anexada à Resolução CNE/CEB Nº 01/2014 (e que são objeto de restrições apontadas no artigo 5º da mesma Resolução), conclui-se que o Plano de Curso de Técnico em Veterinária (teoricamente pertencente ao Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde) do Centro de Ensino Método pode ser aprovado, bem como o respectivo Curso ter seu funcionamento autorizado por três anos, em caráter experimental.

Os autos estão instruídos de acordo com a Indicação CEE Nº 8/2000 e a Deliberação CEE Nº 105/11.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Aprova-se o Plano de Curso de Técnico em Veterinária, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, do Centro de Ensino Método, e autoriza-se o funcionamento do Curso, em caráter experimental, por um período de três anos, na citada Instituição, localizada à Avenida Jabaquara, 1.314, São Paulo/SP, jurisdição da DER Centro-Oeste.

**2.2** Oficie-se à CIMA - Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional para providências relativas aos Sistemas Gerenciais Informatizados, da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

**2.3** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino Região Centro-Oeste, e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB.

São Paulo, 23 de Janeiro de 2015

**a) Cons.<sup>o</sup> Francisco Antonio Poli**  
**Relator**

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Severiano Garcia Neto, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 28 de janeiro de 2015.

**a) Cons.<sup>a</sup> Sylvia Gouvêa**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 2015.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente